HABEAS CORPUS Nº 504.443 - RJ (2019/0107025-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS - RJ127014
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDRE DA SILVA DE JESUS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRE DA SILVA DE JESUS FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0082391-50.2013.8.19.0002).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela aplicação da detração, além de 15 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material com os roubos (e-STJ fls. 17/55).

Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo improvido o recurso da defesa e parcialmente provido o ministerial para fixar o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 56/94), em acórdão assim ementado:

> *Apelação Criminal. Art. 157, §2.º, II (duas vezes), n/f do art. 70, ambos do Código Penal, e nas penas do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, n/f do art. 69, do Código Penal. Provas robustas quanto a materialidade e a autoria dos delitos. Réus presos em flagrante na posse de veículo e bens pessoais roubados das vítimas. Depoimentos dos policiais firmes e seguros. Súmula n.º 70 deste Tribunal. Roubos consumados. Corrupção de menores - Crime formal - Desnecessidade de prova de que o menor não era corrompido à época do delito. Orientação consolidada no STJ. Delitos praticado mediante violência e grave ameaça exercida por uma arma de fogo, de um simulacro e em concurso de agentes. Ação dirigida para alcançar os bens de vítimas distintas. Não há crime único. Concurso formal entre os dois delitos de roubo em concurso material com o delito de*

> *corrupção de menores. A utilização de arma desmuniciada é suficiente para caracterizar o crime de roubo, porém não permite o reconhecimento da majorante. Precedentes. Penas corretamente fixadas. Recursos defensivos desprovidos. Parcial provimento ao recurso Ministerial, tão somente, para que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/12), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois modificou o regime prisional para inicial semiaberto sem considerar a regra da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Afirma que o paciente ficou preso provisoriamente entre 19/12/2013 e 19/5/2015, o que corresponde a mais de 1/6 da pena aplicada, motivo pelo qual faz jus ao regime aberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede o estabelecimento do regime inicial aberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois a interpretação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Corte local, a princípio, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator